



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000876-15.2023.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante SILVANA APARECIDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLAUDEMIR VICENTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000876-15.2023.8.26.0233

Comarca de Ibaté (Vara Única)

Juiz: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Apelante: Silvana Aparecida Pereira

Apelado: Claudemir Vicente

Voto nº 7.769

EMENTA

Apelação – Ação de indenização – Alegação não comprovada de culpa do réu pela má prestação dos serviços de pedreiro – Prova pericial prejudicada – Testemunhos colhidos em juízo que apontam para a responsabilidade da autora pelas ordens de serviços na obra em seu imóvel, em contrariedade aos aconselhamentos do réu – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter contratado os serviços de pedreiro do réu para a realização de obra em seu imóvel. Afirma que após o término dos trabalhos foram encontrados diversos vícios na execução dos serviços, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais bem como o ressarcimento pelos danos morais suportados.

A r. sentença (fls. 103/108) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, anotada a gratuidade judiciária.

Apelação da autora (fls. 111/120) alegando, em síntese, que o réu era o único responsável pela compra de materiais e pelos serviços na obra em seu imóvel. Sustenta que não foi a responsável

pelas ordens dadas ao réu, sendo diversos os defeitos na execução dos trabalhos realizados pelo demandado. Insiste na responsabilização do réu pelos prejuízos sofridos, pugnando pela aplicabilidade do CDC ao caso em exame.

Contrarrazões nas fls. 124/127.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Assinalo, por primeiro, que a relação mantida entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante é destinatária final dos serviços prestados pelo apelado.

É incontroverso que os métodos e materiais de construção utilizados na obra no imóvel da autora não foram empregados na melhor forma esperada, conforme se vê do laudo produzido pela autora (fls. 29/34), restando apurar a responsabilidade pelos defeitos observados na conclusão dos trabalhos.

Apesar de a prova pericial ter sido prejudicada pela realização de reparos no imóvel da autora antes do ajuizamento da ação, a prova testemunhal foi capaz de elucidar a dinâmica de toda a controvérsia.

Como se observa dos depoimentos colhidos na instrução do feito, é possível concluir que a autora é quem estava à frente das ordens para a realização dos serviços na obra, muito embora orientada pelo réu sobre a melhor técnica e materiais para serem utilizados.

É o que se depreende da análise dos

depoimentos da testemunha da autora João Tobias ao dizer que o conserto do telhado foi sugerido pelo próprio réu com a instalação de uma barra de ferro, sendo que no testemunho de Carlos Cezar ficou claro que a necessidade de uma viga de ferro no telhado teria sido avisada pelo demandado e negada pela autora.

O servente Carlos Cezar afirmou que foi a autora quem pediu para que o caimento do piso fosse para trás, mesmo depois de avisada que deveria ser para frente, causando então o inconveniente do empoçamento em direção contrária à do ralo.

Assim, tem-se que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister estabelecido no artigo 373, I, do CPC, ao não constituir prova bastante dos fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, o réu produziu suporte probatório suficiente para infirmar as alegações da inicial, como lhe incumbia, a teor da exigência contida no art. 373, II, do CPC e art. 6º VIII, do CDC.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator